



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0640794-04.2015.8.04.0001

Juíza

Sentenciante: Etelvina Lobo Braga

Apelantes: Ministério Público do Estado do Amazonas e Estado do Amazonas

Promotor e Procurador: Jorge Alberto Veloso Pereira e Roberta Ferreira de Andrade Mota

Apelados: Aduino Lúcio Maués Nazareth, Carlos Alberto Alencar de Andrade, Hipolito Menezes Cordeiro, Luciano Tavares da Silva, Paulo Roberto Sobral Martins, Orlando Dário Góis do Amaral e Tâmara Maciel Assad.

Advogado: Márcio Silva Teixeira

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVESTIDURA NO CARGO DE DELEGADO. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CRISTALIZADA. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS COMPROVADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Desmerece endosso a tese de prescrição, por ser incontroverso que a partir da aprovação da Lei n. 2.917/04 o interesse dos Autores de se verem convocados para assumirem o cargo Delegado se viu esvaziado.

2. Melhor sorte não assiste à tese de que os Recorridos não foram aprovados no concurso, pois integram a lista de candidatos habilitados na prova objetiva juntada às fls. 152/161 dos autos 0640967-28.2015.8.04.0001.

3. Em retrospecto, assoma com clareza que a decisão do Poder Público de não prorrogar o concurso foi tomada com a expectativa de aprovação das Leis n. 2.875/04 e 2.917/04, ou seja, com a previsão de que a urgente demanda por Delegados seria preenchida por outras vias que a não a do concurso, traduzindo manobra adotada em desvio de finalidade apto a legitimar a pretensão autoral.

4. Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0640794-04.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes

Apelação Cível nº: 0640794-04.2015.8.04.0001

Apelantes: Ministério Público do Estado do Amazonas e Estado do Amazonas

Apelados: Alexandre Moraes da Silva e outros

1 de 8

vi/ii



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

as acima indicadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos para, em dissonância com o parecer ministerial, conhecer os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE.

Assinatura Digital
Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente/Relatora

Assinatura Digital
Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, sucessivamente, pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** e pelo **Estado do Amazonas** contra a sentença (fls. 983/1.011 e 1.059/1.064) do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública que julgou procedente a demanda proposta por **Adauto Lúcio Maués Nazareth, Carlos Alberto Alencar de Andrade, Hipolito Menezes Cordeiro, Luciano Tavares da Silva, Paulo Roberto Sobral Martins, Orlando Dário Góis do Amaral e Tâmara Maciel Assad** em face do ente federativo.

Note-se que a magistrada de primeiro grau reuniu e julgou em conjunto 06 (seis) processos, a saber: 0640958-66.2015.8.04.0001, 0640949-07.2015.8.04.0001, 0640794-04.2015.8.04.0001, 0640941-30.2015.8.04.0001, 0640964-73.2015.8.04.0001 e 0640967-28.2015.8.04.0001.

Os casos compartilham a mesma causa de pedir e pedido, isto é, todos foram propostos por Comissários de Polícia reclamando, em suma, terem sido aprovados no concurso público de 2001 tanto para o cargo de Comissário quanto de Delegado, sendo que, em virtude da maior disponibilidade de vagas do primeiro, acabaram assumindo como Comissários, nunca tendo sido, contudo, regularmente, chamados para ocupar o cargo de Delegado, ao que requerem nomeação, posse e exercício como Delegados de Polícia.

Na sentença (fls. 983/1.011), a juíza, primeiramente, rechaçou a prescrição, ponderando que apesar do concurso ter se encerrado em 13.11.2003 (marco a partir do qual o prazo quinquenal esvairia, a priori, em 12.11.2008), a Lei n. 2.917/04, ao transformar os cargos de Comissário em cargos de Delegado, teria esvaziado o interesse de agir dos demandantes, representando, assim, uma causa interruptiva da prescrição.

Com efeito, somente depois da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.917/04 pelo STF na ADI n. 3415/AM em 2015, ter-se-ia reiniciado o prazo prescricional, de sorte que as pretensões *sub judice*, propostas em 2015, não teriam sido alcançadas.

Em seguida, apontou que apesar de aprovados fora do número de vagas, os Requerentes obtiveram a nota mínima exigida pelo Edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Considerando que a decisão de não prorrogar o concurso traduziria desvio de finalidade, pois, logo na sequência, a Administração buscou atender à demanda por mais Delegados mediante a transformação e transferência operadas pela Lei n. 2.917/04, a magistrada concluiu que os candidatos aprovados fora do número de vagas teriam sido preteridos e, portanto, à luz do entendimento fixado pelo STF no Tema 784 (RE 837.311/PI), fariam jus à nomeação perseguida.

Encerrou acolhendo os pedidos autorais, determinando ao Estado que procedesse à nomeação dos demandantes a contar de 01.10.2004 ao cargo de Delegado de Polícia, dispensando novo Curso de Formação e estágio probatório, computando-se todo o período desde então como tempo de serviço.

Às fls. 1.059/1.064 a juíza deu parcial provimento aos aclaratórios opostos pelos Autores, tão somente para esclarecer que os Requerentes já aposentados voluntariamente não seriam afetados pela decisão, haja vista a impossibilidade de retornarem à atividade.

O Ministério Público do Estado apelou às fls. 1.068/1.112, aduzindo, inicialmente, que não há pretensão para que se cogite de prescrição, afinal, os Apelados não tiveram direitos violados para que se pudesse falar em pretensão.

Quanto à prescrição, especificamente, sustenta que a Lei n. 2.917/04 não se amolda a nenhuma das taxativas hipóteses dos artigo 202, do CC (vide REsp 1621940/AM), não caracterizando, deste modo, causa interruptiva do prazo prescricional.

Pondera que a transformação dos Comissários em Delegados operada pela Lei n. 2.917/04, na linha de raciocínio autoral, não implicaria óbice ao interesse de agir da pretensão *in casu*, dado que poderiam argumentar, por exemplo, a inconstitucionalidade daquela norma a fim de obter tutela jurisdicional que lhes garantisse a nomeação desejada com bases jurídicas mais seguras.

Ato contínuo, reputa equivocada a premissa de que os Apelados foram aprovados no concurso para Delegado, uma vez que só se submeteram à prova objetiva, isto é, não passaram pelo Curso de Formação para Delegado, cujo resultado, além do caráter eliminatório, serviria para compor o cálculo a partir do qual se obteria a média aritmética usada para classificação dos candidatos aprovados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Nesse sentido, expõe que o documento ao qual a magistrada sentenciante se referiu como lista de aprovados (fls. 831), em verdade, consiste na lista dos candidatos habilitados apenas nas provas objetiva e de títulos (fls. 151/161 - autos 0640967-28.2015.8.04.0001) e não na efetiva listagem final dos aprovados (fls. 173/175 - autos 0640967-28.2015.8.04.0001).

Assinala que os Apelados não prosseguiram no certame em função, ainda, da cláusula de barreira, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF (Tema 376 da repercussão geral, fixado no RE 653.739/AL).

Aduz, também, a ausência de equivalência entre o Curso de Formação para Delegado e aquele realizado pelos Comissários, posto inexistir estofo probatório a amparar essa conclusão, ou seja, não há evidências de que teriam as mesmas cargas horárias e as mesmas disciplinas.

Destaca, inclusive, que o Edital n. 06/2001-GSEAD que convocou os primeiros candidatos para realizarem a matrícula no Curso de Formação dispunha no item 3, subitem 3.1, que os candidatos aprovados em mais de um cargo deveriam, no ato da matrícula, optar por um dos cargos.

Repudia a prorrogação do concurso promovida pela juíza singular, apontando que as 130 (cento e trinta) vagas criadas pela Lei n. 2.875/04 não existiam à época da vigência do concurso.

Pondera que, diante deste cenário, poderia se pensar na realização de um novo concurso para preenchê-las, mas não na imposição judicial do aproveitamento de certame expirado e cujos candidatos ainda teriam de se submeter a Curso de Formação específico para que fossem, adequadamente, classificados.

Ademais, afirma ser pacífico na jurisprudência que a decisão relativa à prorrogação de um certame ou à realização de novo pertence à esfera de discricionariedade da autoridade administrativa.

Gizando a inadequação dos precedentes empregados na sentença, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, de modo que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

O Estado do Amazonas aderiu às razões recursais do *Parquet*, mediante a peça de fls. 1.113/1.115.

Os Apelados contrarrazoaram às fls. 1.119/1.144, alegando que ao formular acordos com autores das 06 (seis) ações o Estado do Amazonas teria reconhecido o direito às vagas de Delegado.

Arguem a preclusão da prescrição e defendem a manutenção da sentença, afirmando o acerto das premissas e conclusões expressadas pelo Juízo *a quo*, ao que pedem pelo desprovimento dos recursos.

Inicialmente recebi os recursos no duplo efeito (fls. 1.146), porém, após manifestação dos Apelados (fls. 1.147/1.158), reconsiderarei o decidido, ante o interesse social, e lhes conferi efeito estritamente devolutivo (fls. 1.168).

Em parecer lançado às fls. 1.184/1.218, o Graduado Órgão Ministerial opinou pelo provimento dos apelos, em suma, porque: **(i)** cristalizou-se a prescrição; **(ii)** os Recorridos não foram aprovados no concurso para Delegado, posto não terem passado a cláusula de barreira; e **(iii)** o Curso de Formação de Comissários de Polícia não seria aproveitável para o preenchimento do cargo de Delegado de Polícia.

No primordial, é o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade - vide fls. 1.117 - , dispensando-se o preparo na forma do artigo 1.007, §1º, do CPC) de admissibilidade, conheço dos apelos e procedo ao exame de mérito.

Primeiramente, descarto a tese de prescrição da pretensão autoral, por ser incontroverso que a partir da aprovação da Lei n. 2.917/04 o interesse dos Autores de se verem convocados para assumirem o cargo Delegado se viu esvaziado.

Recorrer à premissa teórica de que o interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

persistiria, na medida em que o ajuizamento da demanda ensejaria o provimento do cargo sob fundamento jurídico diverso do que lastreava a nomeação ocorrida em 2004, parece inadequado, pois, sob a perspectiva dos demandantes, na prática, não fazia sentido investir tempo e dinheiro em um processo judicial para obter um resultado prático que já havia sido alcançado.

Outrossim, a presunção de regularidade e a confiança inspiradas pela Lei assomam como suficientes para desestimularem os interessados de procurarem se socorrer do Poder Judiciário para serem investidos no cargo de Delegado.

Logo, embora não se amolde a nenhuma previsão específica do artigo 202, do CC, a hipótese reveste-se de especial significado a justificar sua qualificação como excepcional causa interruptiva da prescrição, sob pena de se considerar esgotado o prazo prescricional apesar de ter transcorrido durante período em que não seria exigível da parte que ajuizasse demanda para perseguir a pretensão em juízo.

Melhor sorte não assiste à tese de que os Recorridos não foram aprovados no concurso, pois integram a lista de candidatos habilitados na prova objetiva juntada às fls. 152/161 dos autos 0640967-28.2015.8.04.0001.

A propósito, é inegável o caráter eliminatório do Curso de Formação, todavia, o Estado não logrou demonstrar qual seria a diferença relevante entre os Cursos de Formação de Comissários - aos quais os Recorridos se submeteram - e o de Delegados, para justificar o porquê do curso realizado pelos demandantes seria inaproveitável para o fim almejado.

Ora, todos os elementos de informação de que dispunham os Apelados foram devidamente juntados, havendo, inclusive, registro de declaração do então Delegado Geral a respeito da equivalência dos Cursos de Formação, de forma que a prova de que não haveria paridade cabia ao Estado, afinal, é o sujeito que possui meios de atestar o contrário.

Quanto ao fato de terem sido classificados fora do número inicial de vagas previstas no Edital do certame, cumpre observar que pouco após a expiração do concurso foi aprovada a Lei n. 2.875/04 criando 130 (cento e trinta) vagas de Delegado de Polícia.

Em retrospecto, assoma com clareza que a decisão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Administração de não prorrogar o concurso foi tomada com a expectativa de aprovação das Leis n. 2.875/04 e 2.917/04, ou seja, com a previsão de que a urgente demanda por Delegados seria preenchida por outras vias que não a do concurso, traduzindo manobra desviada de fim albergado pelo ordenamento e, portanto, apta a legitimar a pretensão autoral.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da manobra estatal, com efeito, deve prejudicar o artificioso movimento do Estado e não o legítimo interesse dos candidatos preteridos, os quais, na inteligência do entendimento sedimentado pelo STF (tema 784 da repercussão geral), tem a expectativa de nomeação convolada em direito líquido e certo a partir do momento em que é revelada sua preterição.

À luz destas razões, em respeitosa dissonância com o parecer ministerial, conheço e **NEGO PROVIMENTO** a estes apelos.

Sala das Sessões, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora